



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502270-93.2024.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante EHUDIS ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1502270-93.2024 – Caraguatatuba

Apelante: Ehudis Roberto de Oliveira Ventura

Apelada: Justiça Pública

Magistrado: Dr. Júlio da Silva Branchini

Voto nº 37.712

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. O contexto probatório foi suficiente para comprovar a prática do crime de tráfico de drogas pelo apelante, conforme a prova documental e testemunhal produzida, sendo inviável a absolvição. A confissão judicial do réu, aliada aos depoimentos testemunhais e às provas materiais, corroborou a materialidade e a autoria do delito. A pena-base foi readequada, com afastamento do aumento em razão cometimento do crime durante o livramento condicional, mas mantida a exasperação pelos maus antecedentes e pela variedade das drogas apreendidas. A reincidência impediu a compensação integral com a atenuante da confissão espontânea e a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O regime inicial fechado foi mantido em razão dos maus antecedentes, da reincidência e da gravidade concreta da conduta. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, e § 3º, do Código Penal. Recurso defensivo parcialmente provido

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 169/174, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **EHUDIS ROBERTO DE OLIVEIRA VENTURA**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 875

(oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, no mínimo valor legal.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, objetivando a readequação da pena-base, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação de regime prisional menos gravoso para o cumprimento da reprimenda corporal (fls. 204/208).

Regularmente processado o recurso interposto, foram oferecidas as contrarrazões às fls. 212/218, vindo os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 229/234).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado com incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 08 de abril de 2024, por volta das 18 horas e 50 minutos, na Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 01, em frente ao mercado Perequê, Bairro Perequê Mirim, na cidade e Comarca de Caraguatatuba/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 33 (trinta e três) porções de cocaína, com peso aproximado de 56,00 gramas, 03 (três) pedras de crack, com peso aproximado de 06,00 gramas, e 31 (trinta e uma) porções de maconha, com peso

aproximado de 44,00 gramas, todos sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consoante o apurado, o réu estava em um ponto de drogas, comercializando entorpecentes, quando foi surpreendido por policiais civis que, por sua vez estavam realizando diligências para encontrá-lo com o fim de darem cumprimento a um mandado de prisão expedido em razão de um suposto homicídio cometido pelo apelante.

Assim, ao localizarem o réu, foi feita a abordagem, tendo a equipe localizado com Ehudis os entorpecentes mencionados na exordial acusatória, além de R\$ 15,00 (quinze reais) e um aparelho celular.

A denúncia foi devidamente recebida em 30 de abril de 2024, conforme decisão de fls. 83/86, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 09 de outubro de 2024 (fl.183).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às reprimendas impostas, conforme será demonstrado oportunamente.

A autoria e a materialidade delitivas são

incontroversas, tanto é verdade que sequer foram questionadas pela defesa do apelante, que confessou a prática delitiva em Juízo. E, de fato, os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto na fase inquisitiva quanto sob o crivo do contraditório foram suficientes para atestar a prática do delito de tráfico de entorpecentes, quanto à sua autoria e materialidade. Soma-se a isso, o auto de prisão em flagrante de fls. 05/06, boletim de ocorrência de fls. 23/26, auto de exibição e apreensão de fls. 28/29, auto de constatação de substância entorpecente de fls. 30/31, fotografias de fls. 51/54 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 156/158.

Feitas essas considerações e mantida a condenação, passa-se à análise da dosimetria das penas, bem como do regime prisional.

Na primeira fase, verifica-se que a pena-base foi exasperada em $\frac{1}{2}$ (metade), tendo em vista a variedade do entorpecente apreendido, o fato de o apelante ter cometido o delito enquanto estava em livramento condicional, bem como por ser portador de maus antecedentes.

Neste ponto, merece reparo a r. sentença, para remanescer o aumento nas reprimendas apenas no tocante aos maus antecedentes e em razão da variedade das drogas apreendidas, devendo ser aplicada a fração de $\frac{1}{5}$ (um quinto), perfazendo o total de 06 (seis) anos de reclusão, mais o pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, montante adequado para a reprovação e prevenção do

crime cometido pelo apelante, nos termos dos artigos 42, da Lei nº 11.343/06, e artigo 59, *caput*, do Código Penal.

Note-se que, no tocante aos maus antecedentes, ao contrário do alegado pela nobre defesa, a exasperação da pena está de acordo com posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, tendo a respectiva Corte Superior decidido, em diversas oportunidades, que *“condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo a exasperação da pena-base acima do mínimo legal”* (AgRg no REsp nº 1500382/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 25.08.2015).

Na segunda fase, tendo em vista a reincidência do apelante, mantém-se o aumento das penas no patamar de 1/6 (um sexto), como fixado pelo Juízo de primeiro grau, resultando em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo valor legal.

Ressalte-se que, muito embora esteja presente a atenuante da confissão espontânea, impossível a compensação integral entre as duas circunstâncias, como pleiteia a defesa, ante a multirreincidência que ostenta o réu, em consonância com a jurisprudência pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual já decidiu que *“a atenuante da confissão espontânea pode ser*

compensada com a agravante da reincidência (EREsp 1.154.752-RS, DJe 4/9/2012). No entanto, tratando-se de réu multirreincidente, promover essa compensação implicaria ofensa aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Isso porque a multirreincidência exige maior reprovação do que aquela conduta perpetrada por quem ostenta a condição de reincidente por força, apenas, de um único evento isolado em sua vida”. ([AgRg no REsp 1.424.247-DF](#), Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 03.02.2015).

Na derradeira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, perfazendo a pena final em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, no mínimo valor legal.

Incabível a aplicação do redutor inserto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que a condição de reincidente do recorrente impede, por expressa previsão legal, tal *benesse*.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, mantém-se o inicial fechado, já fixado pela r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando-se aqui, além dos maus antecedentes e da reincidência do insurgente, a gravidade e nocividade concreta da sua conduta, também evidenciada pela variedade e pela natureza da droga apreendida, o que recomenda que o desconto das penas privativas de liberdade seja iniciado em regime mais severo.

Ademais, não obstante a Súmula nº 269, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possibilite a adoção do regime intermediário para condenados reincidentes, é certo que estabelece como uma das condições para tanto a fixação de uma pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, o que não se adequa ao presente caso.

Outrossim, ante o *quantum* de pena imposto, bem como em virtude da reincidência específica do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme óbice contido no artigo 44, inciso I, e § 3º, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para readequar as reprimendas impostas, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator